

Ação ordinária de anulação - Processo administrativo disciplinar - Alcoolismo - Inassiduidade habitual ao trabalho - Demissão - Impossibilidade - Patologia configurada - Tratamento terapêutico - Nulidade do ato

Ementa: Administrativo. Ação ordinária de anulação. Processo administrativo disciplinar. Inassiduidade habi-

tual. Decorrente de alcoolismo. Demissão. Impossibilidade. Patologia configurada. Tratamento terapêutico. Nulidade do ato. Confirmação da sentença.

- Tendo sido comprovado o estado patológico do servidor decorrente de dependência alcoólica, o mesmo deve ser encaminhado a tratamento médico, descabendo sua demissão através de “inquérito administrativo” pelo fundamento equivocado da inassiduidade habitual.

- Constatada a nulidade do ato administrativo, impõe-se a confirmação da sentença que determinou a imediata reintegração do servidor municipal e o pagamento de todos os vencimentos e vantagens relativos ao período do afastamento.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0324.07.055565-5/001 - Comarca de Itajubá - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá - Autor: J.C.N. - Réu: Município de Itajubá - Relator: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2009. - *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARMANDO FREIRE - Trata-se de reexame necessário da sentença proferida na ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por J.C.N. em face do Município de Itajubá, que consistiu em julgar procedente o pedido inicial para anular o ato administrativo de demissão do autor e, em consequência, determinar sua imediata reintegração no respectivo cargo, com os vencimentos e direitos a ele inerentes, desde o início do afastamento.

Na inicial, o autor afirmou que foi demitido do serviço público em decorrência de suposta inassiduidade habitual. Sustentou que a Portaria nº 695/06 determinou a instauração de inquérito administrativo ao invés de processo administrativo disciplinar. Asseverou que houve inversão do rito do inquérito, o que teria tornado nulo o procedimento. Ressaltou que o alcoolismo foi o motivo das faltas apontadas e, por isso, não poderia ter sido demitido, mas submetido a tratamento médico, já que a doença é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde. Requereu a antecipação de tutela para que fosse determinada sua recondução ao cargo anteriormente

ocupado, e, se fosse o caso, seu encaminhamento para tratamento médico. No mérito, requereu que fosse declarada a nulidade do ato que o demitiu e determinada sua recondução ao cargo, bem como o apostilamento do período de desvinculação ilícita para contagem do tempo de trabalho para todos os efeitos jurídicos, e, ainda, o pagamento das remunerações que deixou de receber desde o afastamento.

Juntou documentos às f. 09/178.

A tutela antecipada foi indeferida à f. 179.

Na contestação de f. 181/187, o Município de Itajubá sustentou que o autor possuía condições de se autodeterminar e de entender as consequências do seu ato. Asseverou que o servidor não apresentava problemas de alcoolismo no serviço público, apenas faltava ao serviço, o que caracteriza a conduta tipificada como infração disciplinar. Afirmou que, embora a portaria tenha sido publicada constando como inquérito administrativo, o procedimento se desenvolveu como verdadeiro processo administrativo disciplinar, tendo sido assegurada a ampla defesa do acusado. Ressaltou que não houve nenhuma impugnação quanto à ordem dos depoimentos, nem se verificou qualquer prejuízo à defesa. Salientou a regularidade do processo administrativo e requereu a improcedência da ação.

Em audiência realizada aos 03.06.2008 (f. 202), além do depoimento pessoal do autor, foi ouvido o representante legal do réu e uma testemunha (f. 203/205).

Ofício encaminhado pela Previdência Social às f. 208/212.

Ofício encaminhado pelo Município, através do SUS à f. 216.

Memorial pelo autor às f. 227/228.

Em sentença de f. 231/236, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial. Considerou que as faltas do servidor foram em decorrência do alcoolismo, e, sendo uma patologia, deveria ter sido encaminhado a tratamento terapêutico, e não punido com a demissão do serviço público. Afirmou que não houve configuração da infração disciplinar apontada no ato de demissão e determinou sua imediata reintegração ao cargo anteriormente ocupado. Condenou o Município ao pagamento de todos os vencimentos e vantagens pelo período do afastamento, corrigidos pelos índices oficiais da CGJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e a contagem do tempo como de trabalho efetivo para todos os efeitos jurídicos. Condenou o réu no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito apurado.

Decorreu o prazo sem que as partes interpusessem qualquer recurso.

Pedido de imediata reintegração do autor às f. 241/242.

Na manifestação de f. 245, o Município réu informa as razões da demora no cumprimento da ordem judicial.

Os autos foram remetidos a este eg. Tribunal de Justiça.

Diante do minucioso relato, conheço do reexame necessário, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Apreciando detidamente os fatos e fundamentos dos autos, entendo que a r. decisão deve ser mantida.

A Portaria nº 231/2007, que culminou na demissão do servidor, teve por base a inassiduidade habitual do mesmo, o que de fato ocorreu, conforme se pode comprovar através das folhas de ponto do autor (f. 70/125).

Ocorre que, embora o Município negue ter conhecimento da doença apresentada pelo autor, observo que restou provado nos autos que a causa das apontadas faltas foi justamente a dependência alcoólica.

A comissão encarregada das apurações afirmou na conclusão do processo administrativo (f. 58):

O que mais agrava o caso do indiciado é que o mesmo teve várias oportunidades de reabilitação e de regeneração, porém o indiciado não apresenta vontade e disponibilidade para reverter o quadro. Outro aspecto relevante é o fato de, mesmo estando em processo de inquérito administrativo, o indiciado não manteve sua assiduidade e por várias vezes foi encontrado altamente alcoolizado e faltoso no trabalho.

O depoimento do representante legal do próprio Município, não deixa dúvidas sobre o problema de saúde do servidor e do conhecimento do Município acerca da doença:

[...] o autor foi encaminhado para submeter-se a uma perícia médica do Município requerido, para lá encaminhado em razão de problemas de alcoolismo; que tal perícia constatou a doença, inclusive o autor foi afastado de suas funções por 120 dias, no ano de 2006, ou 2007 [...]; que as questões relacionadas ao autor se davam em relação a sua ausência ao trabalho, vinculada à questão do alcoolismo [...] (f. 204 - Sr. Nelson da Silva - Agente Administrativo responsável pelo setor de perícias médicas do Município).

O médico do trabalho da Prefeitura Municipal, Dr. Wilson Elias Mohallen, alertou que o servidor apresentava sinais de uso crônico de bebidas alcoólicas, tendo sido encaminhado à Casa de Recuperação e afastado do trabalho pelo período de 90 (noventa) dias (f. 216).

Também o laudo pericial encaminhado pela Previdência Social, assinado pelo médico Dr. Gustavo de Miranda Tavares (f. 210/212), atesta a necessidade de internação para tratamento de alcoolismo em abril de 2005, havendo incapacidade laborativa.

Dessarte, uma vez comprovado o estado patológico do servidor, o mesmo deveria ter sido submetido a tratamento médico, e não ter sido demitido do serviço público.

Em recente posicionamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais manifestaram-se no sen-

tido de que o alcoolismo habitual não representa falta funcional, mas patologia de que sofre o servidor, não devendo ser tratado como um infrator disciplinar, devendo-lhe ser concedido tratamento adequado. Se não, vejamos:

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Embriaguez habitual no serviço. Coação do servidor de produzir prova contra si mesmo, mediante a coleta de sangue, na companhia de policiais militares. Princípio do *nemo tenetur se detegere*. Vício formal do processo administrativo. Cerceamento de defesa. Direito do servidor à licença para tratamento de saúde e, inclusive, à aposentadoria por invalidez. Recurso provido.

1. [...]

2. [...]

3. A embriaguez habitual no serviço, ao contrário da embriaguez eventual, é uma patologia, associada a distúrbios psicológicos e mentais de que sofre o servidor.

4. O servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde, e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado (RMS 18017/SP; Sexta Turma; DJ de 02.05.2006).

Administrativo. Servidor público. Distrito Federal. Agravo retido. Apelação tempestiva. Provitamento. Preliminar de prescrição rejeitada. Demissão. Comprovada dependência alcoólica. Illegalidade. Falecimento do servidor. Pensão devida. Provitamento ao recurso.

1 - Tendo sido reconhecido pela medicina como patologia grave e evolutiva, com tendência a cronicar-se, o alcoolismo crônico caracteriza-se como doença incapacitante.

2 - Comprovada a dependência alcoólica do ex-servidor, que estava afetando sua vida profissional, era de ser concedida a ele aposentadoria por invalidez, e não ser demitido do serviço público.

3 - O conjunto probatório evidencia a ocorrência da doença incapacitante, cabendo revisão da penalidade disciplinar aplicada, para tornar sem efeito a demissão do servidor e condenar o réu ao pagamento da pensão às suas dependentes.

4 - Provitamento ao recurso. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 20000110397667- Ac. 214075 -, 2º Turma Cível do TJDF, Rel. João Mariosa. j. em 07.04.2005, unânime, DJU de 24.05.2005).

Este eg. Tribunal também já se manifestou no mesmo sentido:

Administrativo. Servidor público. Demissão. Processo administrativo. Desrespeito à ampla defesa. Não configuração das infrações disciplinares. Alcoolismo. Necessidade de licença compulsória para tratamento de saúde. Nulidade do ato administrativo. Remuneração devida. É ilegal a demissão do servidor estável que, além de precedida de processo administrativo que ofende o princípio da ampla defesa, pauta-se em infrações disciplinares não configuradas, impondo-se acolher o pedido de reintegração ao cargo e recebimento de remuneração referentemente ao período de afastamento (Apelação Cível nº 1.0702.06.278194-4/002 -

Comarca de Uberlândia - Terceira Câmara Cível do TJMG -
Relator: Des. Manuel Saramago - data do julgamento:
02.08.2007).

Não havendo, portanto, infração disciplinar a ensejar a demissão do servidor público, o mesmo deve ser reintegrado ao cargo anteriormente ocupado e ter assegurado todos os vencimentos e vantagens relativos ao tempo em que ficou afastado.

À luz do exposto, em reexame necessário, confirmo a sentença em seus exatos termos.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

...